

**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 659**

**PROJETO DE LEI Nº 11.627**

**PROCESSO Nº 70.616**

De autoria do Vereador **ANTONIO DE PADUA PACHECO**, o presente projeto de lei regula prazos para realização de exames, consultas e cirurgias médicas pelo Sistema Único de Saúde Municipal.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06.

É o relatório.

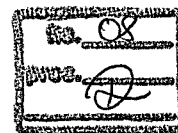
**PARECER**

A presente proposta é ilegal e inconstitucional.

**DA ILEGALIDADE**

Em nosso sentir o projeto não encontra respaldo na Carta de Jundiaí – art. 46, IV e V, c/c o art. 72 – que confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, e o projeto evidencia a usurpação desse atributo do Prefeito.

Busca-se regular, no que concerne a consultas, exames e cirurgias médicas agendadas e/ou programadas pelo Sistema Único de Saúde Municipal, a observância a prazos para a realização dos procedimentos das diversas especialidades médicas, extrapolando a atribuição do Poder Legislativo na medida em que estabelece, de forma explícita, atribuição ao Chefe do Executivo e à Secretaria Municipal de Saúde e seus órgãos, que têm a incumbência de implementar a medida intentada e seus desdobramentos. Também apontamos para o fato de não se tratar de norma de natureza programática, mas envolve temática que deveria ser objeto de estudos no âmbito do Conselho Municipal de Saúde. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o autor converta o projeto em indicação ao Alcaide pleiteando a adoção da medida preconizada.



Por oportuno, transcrevemos excerto de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí – Processo nº 75.497.0/0 – em face de norma legal deste Legislativo – Lei 5.469/00 – que criou o Programa de Saúde Auditiva, julgada inconstitucional, nestes termos:

**Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que “ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento,, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (ADIn nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares. No mesmo sentido, ADIn nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes; ADIn nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; e ADIn nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate).**

Sobre normas que visam regular e/ou instituir parâmetros aos serviços prestados pela Administração Municipal a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em reiteradas decisões em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de leis desta Câmara Municipal assim se pronunciou:

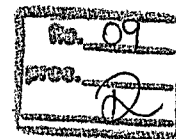
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0015944-91.2013.8.26.0000, relativa à Lei 7.991, de 26 de dezembro de 2012, que altera a Lei 7.869/12, que regula na administração pública a transição governamental, para assegurar a ex-servidores agentes políticos acesso a informações, nas condições que especifica. (obteve liminar, recebida via fax em 1º/02/2013). (julgada procedente por v.u. DOE 14/06/2013).**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0265033-36.2012.8.26.0000, relativa à Lei 7.740, de 20 de setembro de 2011, que prevê gravação de atendimentos telefônicos na administração pública, nos casos que especifica. (julgada procedente por v.u. DOE 08/10/2013).**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0265021-22.2012.8.26.0000, relativa à Lei 7.578, de 11 de novembro de 2010, que institui a Política Municipal de Prevenção e Controle do Câncer de Próstata. (julgada procedente por v.u. DOE 10/06/2013).**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0094010-56.2011.8.26.0000, relativa à Lei 7.497/10, que determina afixação, nas unidades básicas de saúde, de lista de medicamentos gratuitos (julgada procedente por v.u.).**

As decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em matérias correlatas corroboram e sedimentam o posicionamento desta Consultoria acerca da temática.




### DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação – art. 2º – e repetido na Constituição Estadual – art. 5º – e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

**QUORUM:** Maioria Simples (art. 44, "caput", LOM).

Jundiaí, 24 de julho de 2014.



Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico